

**PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO NºS 1.00093-2016-47 E  
1.00094/2016-09 (APRECIÇÃO CONJUNTA)**

**RELATOR: CONSELHEIRO OTAVIO BRITO LOPES**

REQUERENTES: BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI E OUTRO

RUBENS BUENO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA. PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PREVISTA NO ART. 43, VIII, DO RICNMP. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. NOTIFICAÇÃO DO PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MP/BA E DO PROCURADOR DE JUSTIÇA REQUERIDO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES.

1. A transcendência dos interesses discutidos nos processos de controle de legalidade que tramitam no âmbito do CNMP dispensam que o requerente possua interesse direto no caso, devendo a legitimidade ativa ser interpretada de forma ampla.

2. Ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada. Defesa de tese jurídica que não encontra eco na jurisprudência firmada por este Conselho Nacional, que já foi fixada em sentido diametralmente oposto. Ausência de situação de dano irreparável ou de difícil reparação. Liminar indeferida.

3. Notificação do Presidente do Conselho Superior do Estado da Bahia e do Procurador de Justiça requerido para se manifestarem acerca dos fatos versados nos presentes Procedimentos de Controle Administrativo.

**DECISÃO**

Tratam os autos de Procedimentos de Controle Administrativo, instaurados com base em requerimentos apresentados por **Beatriz Kicis Torrents de Sordi, Claudia de Faria Castro** (PCA nº 1.00093-2016-47) e pelo Deputado Federal Rubens Bueno (PCA nº 1.00094/2016-09), ambos em face de decisão proferida pelo Conselho Superior do **Ministério Público do Estado da Bahia**, na qual foi deferido o afastamento do Procurador de Justiça **Wellington Cesar Lima** para que passasse a exercer cargo de Ministro da Justiça.

Os requerentes narram que a Presidência da República comunicou, oficialmente,

a indicação do Procurador de Justiça Wellington Cesar Lima para ocupar o cargo de Ministro da Justiça.

Argumentam que a Constituição Federal, em seu art. 128, §5º, inciso II, alínea "d", vedaria que membros do Ministério Público exercessem qualquer outro cargo público, ressalvado um de magistério, o que tornaria inconstitucional o afastamento concedido pelo órgão requerido no presente caso.

O autor do PCA nº 1.00094/2016-09 cita, ainda, precedentes do STF que, segundo afirma, impediriam o afastamento de membro do *Parquet* para exercer função pública no âmbito do Poder Executivo.

Com base nesses argumentos e no fato de a posse estar prevista para ocorrer em 02/03/2016, postulam, em sede de liminar, **que seja suspensa a decisão do órgão requerido que deferiu o afastamento do Procurador de Justiça Wellington Cesar Lima.**

No PCA nº 1.00093-2016-47, as requerentes sustentam, por fim, sua legitimidade para demandar junto ao Conselho Nacional do Ministério Público, com base em precedente firmado no julgamento do Pedido de Providências nº 1.00060/2016-42.

Eis o que basta relatar.

## II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### II.I - DA LEGITIMIDADE ATIVA

Primeiramente, no que tange à legitimidade dos requerentes para figurar no polo ativo deste procedimento, não vislumbro óbice no presente caso.

Na esteira do que foi assentado no judicioso voto do Exmo. Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo, no julgamento do Pedido de Providências nº 1.00060/2016-42, a transcendência dos interesses discutidos nos processos de controle de legalidade que tramitam neste colegiado dispensam que o requerente possua interesse direto no caso.

Com efeito, a legitimidade ativa, em processos administrativos de controle de legalidade, possui contornos distintos daqueles que assume no processo judicial civil, no qual, em regra, é parte legítima para postular apenas quem seja titular do direito material cuja tutela se busca junto ao Poder Judiciário.

O controle administrativo praticado por este colegiado, por força do que consta no art. 130-A, §2º, II, da Constituição Federal<sup>[1]</sup>, pode ser realizado de ofício ou mediante provocação.

Do citado dispositivo pode-se extrair duas conclusões: a existência de

requerimento é prescindível para que esta corte administrativa realize controle de legalidade e, por outro lado, a legitimidade para solicitar sua atuação não se encontra vinculada à demonstração de interesse direto no caso discutido, devendo ser interpretada de forma ampla.

Tal posição é reforçada pelo RICNMP, o qual averba, em seu art. 123, que "o controle dos atos administrativos praticados por membros, órgãos e serviços auxiliares do Ministério Público será exercido pelo Conselho, **de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados, em tese, os princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal**".

Esta interpretação prestigia as funções conferidas ao Conselho Nacional pela Lei Maior, conferindo, ainda, máxima efetividade ao princípio da legalidade, insculpido em seu art. 37, *caput*, cuja concretização é de interesse público.

Mais importante que se perquirir acerca de quem dá causa à instauração do procedimento é, portanto, verificar a compatibilidade do ato impugnado com as normas constitucionais e legais.

Ressalta-se, nesse toar, que a matéria em exame extrapola o interesse subjetivo das partes do procedimento, apresentando nítida repercussão institucional.

Quanto ao mais, oportuna a transcrição de elucidativa ementa do Plenário do CNMP, no que interessa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - PIC.CONTROVÉRSIA ACERCA DA NECESSIDADE DE LIVRE DISTRIBUIÇÃO OU DE PREVENÇÃO NAS INSTAURAÇÕES DE OFÍCIO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE DO REQUERENTE. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DIFUSO NA SOLUÇÃO DA DEMANDA. O CNMP TEM COMPETÊNCIA PARA, NO CONTROLE DE LEGALIDADE, INSTAURAR PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE OFÍCIO OU EM RAZÃO DO REQUERIMENTO DE QUALQUER PESSOA. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. **A natureza do Pedido de Providências em análise impõe que sua solução transcenda os interesses das partes envolvidas na investigação criminal questionada, abarcando todo aquele que, eventualmente, venha a ser investigado pelo Ministério Público. Em tais casos, o controle administrativo de legalidade, que pode ser deflagrado de ofício por força do princípio da oficialidade, também pode ser iniciado por todo e qualquer particular, ainda que não seja diretamente interessado.**

2. Este Conselho Nacional do Ministério Público possui competência para esclarecer a presente controvérsia, estritamente administrativa, que tem origem no princípio do Promotor Natural, sendo irrelevante **o fato de o requerimento de instauração do processo ter sido distribuído por quem não é diretamente afetado. Reconhecimento da legitimidade *ad causam* do requerente.**

(...). (grifei).

(CNMP. PP nº 1.00060/2016-42. Rel. Cons. Valter Shuenquener de Araújo. Julgado em 24/02/2016).

Isto posto, considerando a possibilidade de o Conselho Nacional do Ministério

Público poder atuar, em sede de controle de legalidade, de ofício, bem como a transcendência social dos interesses discutidos no caso, torna-se forçoso concluir que os autores são partes legítimas para darem início ao vertente Procedimento de Controle Administrativo.

## I.II - DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR

Os requerentes postulam, liminarmente, a concessão de provimento cautelar que suspenda o afastamento do Procurador de Justiça Wellington Cesar Lima de suas atividades junto ao *parquet* baiano para que ocupe o cargo de Ministro da Justiça.

A tutela de urgência, no âmbito dos procedimentos administrativos que tramitam neste Conselho Nacional, encontra-se disciplinada no art. 43, VIII, do RICNMP [2], o qual, à similitude do que ocorre no processo judicial, condiciona a concessão da medida ao preenchimento de dois requisitos: presença de relevantes fundamentos jurídicos (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Após analisar o caso vertido nos autos, não vislumbro nesta fase processual de cognição sumária, a demonstração da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessária à concessão da medida liminar pleiteada.

Destarte, quanto à fumaça do bom direito, há que se notar que **a tese jurídica encampada pelos autores não encontra eco na jurisprudência firmada por este Conselho Nacional.**

Em uma interpretação conjugada do art. 128, §5º, II, "d", e 129, IX, da Constituição Federal, este colegiado entende que inexistente óbice para que o membro do *parquet* se afaste temporariamente de suas funções e ocupe cargo junto ao Poder Executivo, **ressalvada a apreciação de cada situação pelo chefe da unidade ministerial e o respectivo Conselho Superior.**

Este raciocínio, além de conferir uma leitura harmônica ao texto constitucional, também amplia o diálogo entre o Ministério Público e as demais instituições políticas, contribuindo para a consolidação de uma Administração Pública verdadeiramente participativa e pluralista.

Transcrevo, a seguir, diversos precedentes deste Conselho Nacional que perfilham esta posição, destacando que alguns deles são extremamente recentes:

POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE INGRESSOU NA CARREIRA APÓS A CF/88 PARA EXERCER OUTRA FUNÇÃO PÚBLICA.

1. **Interpretação sistemática do art. 128, § 5º, II, "d" e do art. 129, IX, da Constituição Federal. Não há vedação para que o membro exerça outra função pública, desde que afastado de suas atribuições na instituição de origem, pois o que a Constituição Federal proíbe é apenas o**

**exercício concomitante do cargo no Ministério Público com outro cargo público. É possível o exercício de outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.**

**2. A autorização para o exercício fora da carreira aos membros que ingressaram antes de 05/10/1988 e a vedação aos demais fere o princípio da igualdade. Discriminação sem fundamento razoável.**

3. Decisão do CNMP que revogou os arts. 2º a 4º da Resolução n.º 5/2006 que vedavam expressamente o afastamento do membro do Ministério Público para exercício de outro cargo público (Processo CNMP n.º 295/2011-85).

4. No caso em análise, houve um pedido do Ministro de Estado da Justiça para que fosse autorizado o afastamento do Promotor de Justiça para assumir o cargo de Diretor do Departamento Penitenciário Nacional. O ato impugnado foi precedido das formalidades legais, tendo o Conselho Superior do MP/SP se manifestado pela liberação do Promotor de Justiça. A função a ser exercida é relevante e compatível com as funções do Ministério Público.

5. Inexistência de ilegalidade a ser sanada no ato do Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

6. Improcedência do pedido. (grifei).

(CNMP. PCA nº 0.00.000.000116/2011-18. Rel. Cons. Cláudia Chagas. Julgado em 15/06/2011).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AFASTAMENTO DE PROMOTOR PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA EM ESTRUTURA DIVERSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. **1. A possibilidade de afastamento do membro do Ministério Público para exercício de cargo público em estrutura diversa do MP decorre diretamente dos arts. 128, §5º, II, ?d?, e 129, IX, da Constituição de 1988, e de interpretação sistêmica do ordenamento jurídico.** 2. Revogação da Resolução n.º 5/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público, que impedia o referido afastamento. Resolução n.º 72/2011/CNMP. 3. Necessidade de avaliação, pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, da estatura e relevância do cargo, além da relação com as funções institucionais do MP. 4. Possibilidade de controle de mérito dos atos administrativos pelo CNMP, com base nos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. 5. No caso, o ato administrativo não é ilegal, desproporcional ou desarrazoado. 6. Pedido indeferido. (grifei)

(CNMP. PCA 0.00.000.000381/2013-50. Relator Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego. Julgado em 10/02/2015).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO OCUPANTE DE CARGO DE SECRETÁRIO DE SEGURANÇA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

**1. Conforme decisões reiteradas deste Conselho Nacional, não há vedação a impossibilitar que o membro do Ministério Público venha a exercer cargo em comissão no âmbito do Poder Executivo, desde que seja devidamente afastado de suas atribuições na instituição de origem, por deliberação do Conselho Superior respectivo, bem como que as funções a serem exercidas sejam correlatas àquelas desempenhadas pelo Ministério Público.**

2. No caso em questão, o afastamento do membro do Ministério Público do Estado de São Paulo para exercer o cargo de Secretário de Segurança do Município de São Paulo obedeceu a todos os requisitos já apontados por este Conselho Nacional.

3. Pedido de providências julgado improcedente. (grifei).

(CNMP. PP nº 0.00.000.000435/2013-87. Redator p/ o acórdão Cons. Fábio George Cruz da Nobrega. **Julgado em 23/02/2016**).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AFASTAMENTO. EXERCÍCIO DO CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. REQUISITOS. RELEVÂNCIA DO CARGO E PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DO MP. POSSIBILIDADE.

1. **O Conselho tem estabelecido, através de seus precedentes, que o membro do parquet pode se afastar de suas funções para o exercício de cargo fora da estrutura do Ministério Público desde que observados os seguintes requisitos: avaliação pelo Procurador Geral de Justiça, ouvido o Conselheiro Superior do Ministério Público, da relevância do cargo e de sua relação com as funções institucionais do MP.**

2. Os cargos de Secretário de Estado de Segurança Pública e Secretário do Meio Ambiente estão de acordo com os parâmetros estabelecidos, guardando a pertinência temática exigida.

3. Improcedência do feito. (grifei).

(CNMP. PP nº 0.00.000.000073/2016-96. Relator Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho. **Julgado em 23.02.2016**).

**Esclareço que nenhuma das citadas decisões adotadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público foi questionada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.** Sob esse prisma e com arrimo na posição majoritariamente encampada por este colegiado, não é possível vislumbrar, em juízo de cognição sumária, ilegalidade no ato impugnado que justifique a concessão liminar da tutela vindicada, o que já bastaria para obstar sua concessão.

**Outrossim, saliento que o simples fato de a nomeação do novo Ministro da Justiça estar prevista para ocorrer dia 3/3/2016 não caracteriza, por si só, situação de dano irreparável ou de difícil reparação.**

Digo isto porque, ao enfrentar o mérito do procedimento, caso o Plenário do CNMP entenda ser ilegal o afastamento, o ato administrativo que o deferiu pode ser anulado em tempo hábil, hipótese em que caberia, ainda, ao Procurador de Justiça do MP/BA optar por se afastar definitivamente de suas atribuições junto àquele *parquet* ou continuar a ocupar a chefia do Ministério da Justiça.

***Ex positis*, em juízo de estrita delibação e sem prejuízo da ulterior apreciação do mérito deste feito**, deve ser o pleito liminar indeferido, porquanto não foram atendidos os requisitos legais que condicionam a concessão da tutela de urgência postulada.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, por não estarem atendidos os requisitos regimentais exigidos para a sua concessão, e determino, com fulcro no art. 43, I, do RICNMP, a **NOTIFICAÇÃO do Presidente do Conselho Superior do Estado da Bahia e do Procurador de Justiça Wellington Cesar Lima e Silva para se manifestarem**

acerca dos fatos versados nos presentes Procedimentos de Controle Administrativo no prazo de 10 (dez) dias, considerando a relevância e urgência da matéria.

Por sua vez, tendo em vista a conexão entre os Procedimentos de Controle Administrativo nºs 1.00093-2016-47 e 1.00094/2016-09, por lhe serem comuns o objeto e a causa de pedir, determino a sua reunião para processamento e julgamento conjuntos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 2 de março de 2016.

**OTAVIO BRITO LOPES**  
Conselheiro Nacional do Ministério Público

---

[1] II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

[2] VIII ? conceder medida liminar ou cautelar, presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;